

des, na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para José da Rocha Pedrosa.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais de 5 de Julho de 1894 e em conformidade com o parecer do Conselho Superior

de Obras Públicas e Minas, seja aprovado o plano de lavra proposto para a mina de volfrâmio do Montado de Adoria, situada na freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, distrito de Vila Real, de que é concessionária a sociedade anónima belga intitulada Compagnie Minière du Tungstene.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Para a sociedade anónima belga intitulada Compagnie Minière du Tungstene.

Tendo sido julgadas abandonadas, por alvarás do governador civil do distrito de Bragança, as minas constantes da relação que acompanha a presente portaria, e vai assinada pelo director geral das Obras Públicas e

Minas: manda o Governo da República Portuguesa que se abra concurso para a adjudicação das minas indicadas na aludida relação, conforme o disposto no artigo 55.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, e segundo as condições exaradas no programa que igualmente acompanha a presente portaria, assinada pelo referido director geral, devendo a licitação verificar-se no dia 8 de Abril próximo futuro perante o governador civil do mesmo distrito, tendo por adjuntos um vogal da comissão distrital, o engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Norte, o funcionário que representa o Ministério Público e um official do Governo Civil.

Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Para o governador civil do distrito de Bragança.

Relação das minas que, tendo sido julgadas abandonadas por alvarás do Governo Civil do distrito de Bragança, são postas em praça no dia 8 de Abril de 1912

Localidades das minas			Natureza dos minérios	Área em hectares	Datas dos «Diários» em que foram publicadas as demarcações	Datas dos «Diários» em que foram publicados os alvarás de abandono	Capital exigido	Depósito a efectuar
Concelhos	Freguesias	Nomes ou localidades						
Bragança	Outeiro	Fonte de Rio Pinto	Chumbo	40-37-50	26-1-1889	6-2-1897	5.000\$000	500\$000
"	Parada	Alto de Cidadella, n.º 1	Estanho	44-80-10	30-1-1890	28-3-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Alto de Cidadella, n.º 2	"	50-75-00	8-1-1889	29-3-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Bôca da Ribeira	"	50-00-00	8-1-1889	30-3-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Boucieira	"	38-53-45	9-1-1889	31-3-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Cabeço do Gaiteirinho, n.º 1	"	38-34-30	9-1-1889	1-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Cabeço do Gaiteirinho, n.º 2	"	45-50-00	9-1-1889	2-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Fonte dos Moles	"	41-00-00	9-1-1889	4-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Monte de Pica Porcos, n.º 1	"	40-89-18	8-1-1889	5-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Monte de Pica Porcos, n.º 2	"	41-05-00	8-1-1889	6-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Monte de Pica Porcos, n.º 3	"	40-00-00	8-1-1889	9-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Monte de Pica Porcos, n.º 4	"	50-43-17	8-1-1889	11-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Monte de Pica Porcos, n.º 6	"	50-40-00	16-5-1890	12-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Penha do Cavallo	"	53-46-25	9-1-1889	13-4-1898	5.000\$000	500\$000
"	"	Sítio de Paredes	"	39-69-60	9-1-1889	14-4-1898	5.000\$000	500\$000
Moncorvo	Estevais	Figueira Donda	Zinco	45-67-50	21-4-1902	11-7-1911	3.000\$000	500\$000
"	"	Levada do Moinho	"	50-00-00	21-4-1902	15-7-1911	5.000\$000	500\$000
"	Felgar	Cabeço da Mui	Ferro	50-00-00	20-4-1876	12-7-1911	1.000\$000	500\$000
"	"	Santa Maria	"	50-00-00	22-2-1876	14-7-1911	1.000\$000	500\$000
"	Moncorvo	Alto do Chapéu	"	48-61-00	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000
"	"	Barro Vermelho	"	49-57-50	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000
"	"	Fraga dos Apriscos	"	51-25-00	20-4-1876	14-7-1911	1.000\$000	500\$000
"	"	Sobralhal	"	50-62-50	20-4-1876	13-7-1911	1.000\$000	500\$000

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Programa do concurso para a adjudicação das minas constantes da relação junta, todas situadas no distrito de Bragança

Artigo 1.º No dia 8 de Abril de 1912, às catorze horas, se há-de proceder, no edificio do Governo Civil de Bragança, a concurso público para se adjudicarem as minas a que se refere a relação junta.

Art. 2.º No local, dia e hora designados, serão entregues as propostas com as assinaturas dos proponentes legalmente reconhecidas.

Art. 3.º Cada proposta deverá ser encerrada em sobrescrito que tenha a seguinte legenda: «Proposta para o concurso da mina d... feita por... (nome do proponente)».

Art. 4.º As propostas, escritas em português e fechadas em sobrescrito sem declaração alguma exterior, serão redigidas nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a lavar a mina de... de... na freguesia de... concelho de..., pagando ao Estado anualmente... por cento sobre o valor bruto à bôca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma».

Art. 5.º Além da percentagem a que pelo artigo antecedente se obriga o adjudicatário, pagará este ao Estado, também anualmente, a quantia de 500 réis por hectare de superfície demarcada em conformidade do artigo 16.º do presente programa.

Art. 6.º Cada proposta será acompanhada de três documentos autênticos, em que o proponente prove:

1.º Ter depositado no cofre central do distrito de Bragança a soma em metal ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, indicada na mesma relação;

2.º Possuir o capital exigido na mesma relação para a lavra da mina, podendo a justificação dos fundos necessários ser feita nos termos indicados no § 1.º do artigo 33.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

3.º Estar habilitado para bem dirigir os trabalhos da lavra, ou dispor de pessoa idônea para esse fim.

Art. 7.º A proposta fechada em separado e os três documentos indicados no artigo antecedente serão encerrados em outro sobrescrito com a declaração formulada no artigo 3.º

Art. 8.º Não será valiosa qualquer proposta em que se façam modificações ao presente programa.

Art. 9.º É fixada a base da licitação em 2 por cento do valor bruto, à bôca da mina, de todo o minério extraído da mina e transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma.

Art. 10.º Para a adjudicação da mina será preferido o concorrente que propuser pagar anualmente ao Estado a maior percentagem sobre a base fixada no artigo anterior.

Art. 11.º Verificada a adjudicação, poderão os concorrentes levantar o depósito a que se refere o artigo 6.º, à excepção daquele a quem a mina tiver sido adjudicada.

Art. 12.º O adjudicatário poderá levantar o depósito a que se referem os artigos 6.º e 11.º:

1.º Quando tiver despendido na lavra o triplo da soma depositada;

2.º Quando a mina for legalmente julgada abandonada por facto que não seja culpa do adjudicatário, nem violação da lei e regulamentos, nem inexecução das condições da concessão.

Art. 13.º O concessionário da mina fica obrigado ao cumprimento de todas as prescrições marcadas na lei e regulamentos de minas; se fôr estrangeiro sujeitar-se há também, em todas as questões suscitadas entre ele e o Governo, proprietários do solo ou concessionários das minas confinantes, às decisões dos tribunais judiciais e autoridades administrativas portuguesas, segundo a sua competência.

Art. 14.º Os impostos a que os concessionários de minas são obrigados pelos artigos 2.º e 3.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração, ficam convertidos para o adjudicatário na percentagem anual que, nos termos dos artigos 10.º e 17.º deste programa, resultar da licitação e na quantia fixa estabelecida no artigo 5.º, pagas ambas a contar da data da publicação do alvará de concessão. Aos proprietários da superfície pagará o adjudicatário uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que fôr liquidado para a Fazenda Pública, nos termos e pelo modo estabelecido no artigo 56.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 15.º O adjudicatário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do diploma que aprovar a adjudicação, entregará no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 40\$000 réis por cada concessão que lhe fôr adjudicada, a fim de satisfazer as despesas do respectivo alvará.

Art. 16.º São mantidas aos futuros concessionários das minas indicadas na relação junta as demarcações que para as mesmas foram fixadas nos respectivos diplomas e que na mesma relação vão designadas.

Art. 17.º Se, no acto do concurso, duas ou mais das maiores propostas forem iguais, proceder-se há imediatamente à licitação verbal entre os proponentes ou seus representantes legais, não devendo neste caso a diferença entre os dois lances ser inferior a 0,1 por cento.

Art. 18.º A adjudicação das minas de que trata o presente programa fica dependente da aprovação do Governo, que se reserva o direito de não a fazer a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar mais vantajoso para os interesses do Estado.

Art. 19.º As plantas e relatórios que se referem às diversas minas, acham-se patentes às pessoas que quizerem examiná-los na Repartição de Minas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Por ordem superior se anuncia que, por despacho de 8 do corrente, foi indeferido o requerimento datado de 11 de Novembro de 1910, em que Harrey Mareh pediu o diploma de descobridor legal da mina de urânio da Quinta do Mercado, situada na freguesia da Sé, concelho e distrito da Guarda, por lhe ser aplicável o disposto no § 3.º do artigo 10.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou o Sindicato Agrícola estabelecido em Estremoz com a denominação de Sindicato Agrícola de Estremoz, pedindo a minha aprovação para os estatutos por que pretende reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 21 de Abril de 1897;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e trinta e nove artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Estremoz.

Passou-se por despacho de 24 de Janeiro 1912.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Estremoz

CAPÍTULO I

Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º O Sindicato Agrícola de Estremoz, com sede na mesma vila, é uma associação por tempo ilimitado, de indivíduos de ambos os sexos, que sejam agricultores, proprietários de terras ou exerçam profissões correlativas à agricultura.